

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao recurso contra condicionante de licenciamento ambiental da Aliança Geração de Energia S.A (Ex Consórcio AHE Funil)/UHE Funil.

1. Histórico

O item em questão foi pautado para ser julgado na 118ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 27/06/2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG e IBRAM.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão do processo, pelos representantes das entidades FIEMG e IBRAM é realizado de forma conjunta.

2. Relatório

Trata-se de recurso administrativo promovido pela empresa Aliança Geração de Energia S.A (ex Consórcio AHE Funil), para a exclusão da condicionante 03 imposta no processo de licenciamento n. 00122/1992/011/2006, que possui a seguinte redação:

03 - Comprovar a regularização das áreas de preservação permanente (aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa) pelo empreendimento, ressalvadas as áreas definidas pelo Pacuera que serão utilizadas para a implantação de polos turísticos e de lazer.

Prazo - 6 anos contados a partir da concessão da licença.

A condicionante possui como fundamento as Leis 12.651/12 e 20.922/13 e é comum ser inserida em empreendimentos desta tipologia.

Portanto, através da condicionante, o empreendedor fica obrigado a regularizar as áreas de preservação permanente do reservatório, podendo optar pelas seguintes formas:

- a) Aquisição das áreas;
- b) Desapropriação das áreas; ou
- c) Instituição de servidão administrativa nas áreas.

Primeiramente, importa salientar que a aquisição das áreas é de extrema dificuldade, principalmente pelo fato de ser um reservatório antigo e com usos já bem definidos em seu entorno, em função de dois principais motivos: a) o proprietário da área pode não ter interesse em vender a propriedade; ou b) o proprietário pode se aproveitar da situação e querer vender somente num preço muito acima do mercado, podendo, assim, inviabilizar um empreendimento que já está em funcionamento.

Portanto, restam ao empreendedor desapropriar ou instituir a servidão administrativa, pagando aos proprietários pela restrição de uso da propriedade, em função da área de preservação permanente criada pelo reservatório.

Nesse sentido, visando cumprir a condicionante, o empreendedor enviou consulta ao Serviço Registral de Imóveis de Lavras no dia 24/04/2018, solicitando informações acerca dos documentos necessários para realizar a servidão administrativa.

O Serviço Registral respondeu, por meio da SRI 094/2018 (ANEXO), que nos foi fornecida pelo empreendedor, da seguinte forma:

Para o registro das servidões administrativas informamos que a lista mínima de documentos a ser apresentado é a seguinte:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: a) Escritura Pública ou Ordem Judicial; b) **especificar o interesse público envolvido, através de Decreto ou ato do Executivo**; c)

instruídos com planta da servidão localizada dentro do imóvel, com respectivo memorial descritivo, assinado por profissional habilitado, com ART devidamente quitada; d) se imóvel rural, é necessária a apresentação de CCIR e ITR quitados bem como o do comprovante de inscrição no CAR; e) deve ser declarado o valor da servidão para efeitos de cobrança dos emolumentos. (grifo nosso)

Nesse sentido, sem a apresentação dos documentos acima listados, o serviço registral não fará a averbação da servidão administrativa e, portanto, a mesma não será realizada.

Cumpra mencionar que **especificar o interesse público envolvido, através de Decreto ou ato do Executivo** também é requisito para a realização da desapropriação dos imóveis.

Nesse sentido, transcrevemos o que dispõe o artigo 10 da Lei Federal nº 9.074/1995:

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à **implantação de instalações** de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (grifo nosso)

Conforme se verifica no dispositivo legal acima transcrito, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL conceder a declaração de utilidade pública, conforme exigido pelo serviço registral.

Contudo, nos termos do referido artigo, esta declaração somente é concedida para a implantação dos empreendimentos de energia elétrica.

Ocorre que o empreendimento em análise se encontra em operação desde 08/11/2002, não havendo a possibilidade de se obter a declaração de utilidade pública pela ANEEL, impossibilitando a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa.

Portanto, esta limitação torna a condicionante inexecutável pelo empreendedor.

Contudo, os conselheiros que assinam este parecer entendem pela importância, necessidade e legalidade da exigência de se preservar as áreas de preservação permanente localizadas no entorno do reservatório.

Nesse sentido, é fundamental que a condicionante permita outras formas de se realizar a averbação da restrição de uso das APPs e sua consequente preservação. Esta restrição pode ser realizada por meio de instrumento, inclusive particular, que demonstre o compromisso dos proprietários da faixa marginal quanto à preservação da APP e sua efetiva recomposição.

Sendo assim, sugerimos a alteração da condicionante nos seguintes termos:

03 - Comprovar a regularização das áreas de preservação permanente (aquisição, desapropriação, instituição de servidão administrativa, ou ainda qualquer outro instrumento, inclusive particular, que demonstre o compromisso dos proprietários da faixa marginal quanto à preservação da APP e sua efetiva recomposição) pelo empreendimento, ressalvadas as áreas definidas pelo Pacuera que serão utilizadas para a implantação de polos turísticos e de lazer.

3. Conclusão

Dessa forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem a alteração da condicionante 03, nos seguintes termos:

03 - Comprovar a regularização das áreas de preservação permanente (aquisição, desapropriação, instituição de servidão administrativa, ou ainda qualquer outro instrumento, inclusive particular, que demonstre o compromisso

dos proprietários da faixa marginal quanto à preservação da APP e sua efetiva recomposição) pelo empreendimento, ressalvadas as áreas definidas pelo Pacuera que serão utilizadas para a implantação de polos turísticos e de lazer.

Anexamos ao presente relato a SRI 094/2018.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

João Carlos de Mello
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM